



Número: **0800843-36.2020.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **18/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA FRANCISCA DE PAULA CARRIAS (AUTOR)		CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9763606	19/05/2020 13:26	Despacho	Despacho
9752335	18/05/2020 16:08	Petição Inicial	Petição Inicial
9752339	18/05/2020 16:08	DOCUMENTOS	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
9752341	18/05/2020 16:08	REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Cível da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS

Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0800843-36.2020.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE PAULA CARRIAS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça requerida.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM ("Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Recomendo e remeto a parte autora à plataforma "consumidor.gov.br" – serviço público e gratuito que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução alternativa de conflitos de consumo pela internet –, a fim de fomentar a prática autocompositiva, sem que isso atrase ou interfira no andamento da presente demanda, de forma a conferir concretude à norma fundamental do art. 3º, §§ 2º e 3º, e, ainda com fundamento ainda nos artigos 6º, 139, II e III todos do CPC.

Saliento que o comportamento das partes e seus esforços para solução autocompositiva do conflito poderá ser considerada, oportunamente, caso não haja acordo, na forma do art. 371 CPC, para fins elevação/diminuição de valores indenizatórios reclamados (especialmente relacionados a danos morais) e até na consideração do percentual de sucumbência a ser fixado com base no art. 85 do CPC (considerando o maior/menor trabalho do advogado da parte).

Recomendo, ainda, a preservação das tratativas e da documentação na plataforma (protocolos, registros, cópias de e-mails etc.) para fins supra, para que se junte aos autos no momento determinado (arts. 371 e 396 CPC).

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

BARRAS-PI, 19 de maio de 2020.



MARKUS CALADO SCHULTZ
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS-PI.

MARIA FRANCISCA DE PAULA CARRIAS DA SILVA, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 1.931.947 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 661.252.193-72, residente e domiciliada na Localidade Angical, S/N, Zona Rural, Barras - PI, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora "in fine" assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ: 09.248.608/0001-04, Código FIP: 03271 situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

1. DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Requerente declara que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950 e art. 5º, inciso LXXIV da CF/88.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, a Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

2. DOS FATOS

No dia **25 de setembro de 2017**, por volta das 17HS00MIN, **MARIA FRANCISCA DE PAULA CARRIAS DA SILVA**, sofreu um acidente de trânsito, quando pilotava a motocicleta HONDA 125 FAN, PLACA: NIV-8542, ANO/MODELO 2011, COR: VERMELHA, trafegava em uma estrada de piçarra, via rural quando um animal (cachorro) entrou na frente da motocicleta e com a colisão a vítima caiu no chão e se lesionou. Após o acidente foi socorrida por terceiros e levada para o Hospital Regional Leônidas Melo (HRLM). Conforme prontuários médicos e boletim de ocorrência anexados.

Verifica-se **que a vítima se encontra incapacitada para ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura**, conforme documentos anexados nesta inicial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pelo mesmo. Os danos são inegáveis, o que poderá ser devidamente comprovado em audiência.



Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Cabe ressaltar que a parte autora, **MARIA FRANCISCA DE PAULA CARRIAS DA SILVA**, primeiramente fez uso da via administrativa, no entanto o valor pago, foi somente a quantia de R\$: 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sendo inferior ao estabelecido pela lei. A autora insatisfeita com tal valor vem, perante este juízo requerer a diferença que tem direito, de acordo com os fundamentos a seguir.

3. DO DIREITO

3.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No tocante à legitimidade passiva para a causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0
DJ:10/06/2002 PAG. 220
MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que institui sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, **qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização**, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido”
(g.n)

RESP nº 595105/RJ
RECURSO ESPECIAL 2003/0168290-0
DJ 6/09/2005 p. 362
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

“CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MEMSO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes”. (g,n)

3.2 DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, que “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta forma, a requerente não precisa se submeter às



vias administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito legal.

Pois, suscitar a falta de agir, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal. Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

-Nº: 121621999

-RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GENEON NETO.

DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/06/02

ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL

-PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. **O beneficiário do Seguro obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do beneficiário pela via administrativa.** A interpretação dada a lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese ensejadora da litigância de má-fé. **A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário.** Recurso improvido por unanimidade”. (grifamos)

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o Seguro DPVA dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, **não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o requerente a receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.**

3.3 DO NEXO DE CAUSALIDADE

Por ocasião do acidente, a autora sofreu fratura em base do polegar da mão direita, fatos estes, devidamente comprovados nos documentos juntados em anexo.

É incontestável a ocorrência do acidente de trânsito, uma vez que a autora carrou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, prontuários e LAUDO MÉDICO).

3.4 DA PREVISÃO LEGAL

Diante de tal fato e da comprovação da invalidez, a requerente vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizada, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Segundo o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta



*Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas

Note, Excelência, que o caso em questão condiz com o especificado em lei, vez que a vítima ficou com invalidez, em decorrência do acidente, fato este comprovado através de toda documentação exigida pela legislação em vigor.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil e o que estabelece o art. 5º da Lei 6.194/74, pois junta documentos comprovando suas alegações, boletim de ocorrência, além da documentação médica hospitalar, corroborando a veracidade das declarações expostas, não restando a menor dúvida da ocorrência do fato, atestando o mesmo como verdadeiro, portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II, do Novo CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -

APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL -



POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

3.5 DA ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA FENASEG CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI

É bom alvitre mencionar também, que as seguradoras se arrimam numa “obscura resolução” da FENASEG para negar o pagamento integral da indenização, que é devido por força de lei às vítimas de acidente de trânsito.

A diminuição do valor pago é ilegal até porque o direito do requerente está fundamentado em lei, e uma mera Resolução de caráter administrativo não tem o condão de revoga-lo. E não é outro o entendimento dos nossos Tribunais, senão vejamos o julgado do Egrégio Tribunal do Estado do Maranhão abaixo colacionado:

Acórdão: 0806492009

Relator: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO

Data: 23/04/2009

Processo: APELAÇÃO CÍVEL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFÍCIO. FENASEG. INUTILIDADE. ART. 130, DO CPC. PAGAMENTO A CREDORES PUTATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333, II, DO CPC. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À NORMA PÚBLICA. **Lei que regula o seguro obrigatório de acidentes pessoais não pode ser derogada por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser esse diploma de espécie normativa hierarquicamente inferior. (grifamos)**

Conclui-se que o direito do requerente é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente, com o quantum indenizatório fixado por lei sem sofrer influência de meras resoluções da FENASEG. O valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é totalmente correto e coerente de acordo com a lei em vigor.



4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) A citação da requerida, no endereço constante na inicial, através de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de ser-lhe decretada a revelia;

b) O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;

c) Seja determinada a *inversão do ônus da prova*, bem como a exibição do processo administrativo onde a parte autora requereu o pagamento da indenização secundária, sob pena de presumem-se verdadeiros os fatos que por meio dele se provariam, nos termos do art. 400 do Novo Código De Processo Civil;

d) A procedência da ação de cobrança em todos os seus termos, condenando-se a requerida a pagar a importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, valor este referente à indenização por invalidez permanente, oriunda do Seguro Obrigatório de danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres – DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios e demais incidências. Pois a autora só recebeu a quantia de R\$: 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) via administrativa.

e) **Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita por ser a requerente pessoa pobre na concepção da Lei nº 1.060/50;**

f) Caso Vossa Excelência entenda necessário, seja realizada perícia médica na vítima do acidente para que seja comprovada sua sequela permanente, na qual sejam esclarecidos pelo Sr. Perito os quesitos em anexo.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial, depoimento pessoal das partes, e a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Barras-PI, 18 de maio de 2020.

Carla Yohanna Moreira Gonçalves
OAB/PI 12.805





CARLA YOHANNA MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADA | OAB/PI 12.805

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Maria Francisca de Paula Carras
da Silva, brasileira, casada, divorciada,
RG nº 5.931.917 e CPF nº 66.252.195-2
residente e domiciliado na localidade
Aregital zona rural de Barras-PI.

OUTORGADA: CARLA YOHANNA MOREIRA GONÇALVES, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/PI, sob o nº. 12.805, com escritório profissional com sede na Rua São José, s/n, Centro, CEP: 64.100-000, Barras-Piauí, onde recebe as citações, notificações e intimações de estilo.

PODERES: Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas que lhe(s) forem propostas, seguindo umas e outras até final decisão e execução, usando de todos os recursos em direito permitidos, receber citações iniciais, louvar se em perito ou impugná-los, fazer impugnações, adjudicações; concordar ou não com cálculos, transigir, desistir, receber e dar quitação de quaisquer quantias a que o outorgante tenha direito, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito o que se funda ação, firmar compromisso e substabelecer esta, com ou sem reservas de poderes, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Distritais, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, inclusive requisitar extratos de conta bancária junto ao Banco Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, bem como receber alvarás judiciais, agindo em conjunto ou separadamente, praticando em fim todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. E, por ser esta a vontade do Outorgante, me pediu que lhe lavrasse nestas minhas notas o presente instrumento de procuração, a que lhe fiz, li em voz alta, declarando-me que o aceita.

Barras, 02 de julho de 2018

+ Maria Francisca de Paula Carras
Outorgante

1164.814560-9

PROCURAÇÃO: Rua São José, S/N, CP 64.100-000, Centro | Barras-Piauí
OAB/PI 12.805 | (86) 3624-3648 | (86) 3656-3339 | (86) 36172-0000
e-mail: carlayohannagad@hotmai.com



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

EU, Maria Francisca de Paula Góes
da Silva, brasileira, casada, lavouradora
RG nº 1.931.947 e CPF nº 661.252.193-72
residente e domiciliada na localidade
Aregical, zona rural de Barras - PI

DECLARO, nos termos da lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e lei nº 1.060/50, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do meu sustento.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade.

Barras-PI, 02 de julho de 2018

+ Maria Francisca de Paula Góes
DECLARANTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"

Maria Francisca de Paula Carrias da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CANTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.931.947 DATA DE EXPEDIÇÃO 25/09/18

NOME MARIA FRANCISCA DE PAULA CARRIAS DA SILVA

FILIAÇÃO MARIA DE PAULA CARRIAS
ANTONIO ALVES CARRIAS

NATURALIDADE BARRAS-PI DATA DE NASCIMENTO 03/09/1977

DOC. ORIGEM CERT. CASAM. 340 L 02 F 41

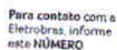
EXP BARRAS-PI 07/06/11

CPF 661.252.193-72

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.118 DE 29/08/83 - DECRETO N° 86.260/83





0633895-0

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI
CNPJ: 06.840.748/0001-99 | Ins. Estadual: 19.301.383-5
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-1
Regime especial de impressão autorizada pela SEFAZ 06/99

Nº da Nota Fiscal 004564860

A Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONTA MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
ABRIL '2018	24/04/2018	108	58,12

MARIA FRANCISCA DE PAULA CARRIAS
LC ANJICAL S/N B-RURAL
CPE: 0066125219372

DADOS DA LECTURA		DADOS DA LECTURA	
Atual:		Anterior:	
Anterior:	2076	Anterior:	17/04/2018
Constante de Multiplicação:	1968	Proxima Leitura:	16/03/2018
Consumo Medido:	1,000	Emissão:	16/05/2018
Consumo Faturado:	108	Apresentação:	13/04/2018
	108 FCM		19/04/2018

Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Posto	Código Fat.	Média 12 meses
------------------	---------	----------------	-------	-------------	----------------

R\$ 01 01 1994		DESCRICAO DA CONTA	
Mês/ano consumo			
MAR/13	61	CONSUMO	
FEV/13	30	30 A R\$	0,256399 = 7,69
JAN/13	69	70 A R\$	0,439554 = 30,76
DEZ/17	83	8 A R\$	0,659325 = 5,27
NOV/17	62	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)	4,86
OUT/17	79	DIFERENCA DE TARIFA	36,98
SET/17	72	SUBVENCAO BAIXA RENDA	27,44-
AGO/17	126		
JUL/17	0		
JUN/17	59		
TARIFA E IMPOSTOS:			
0 A R\$	0,150120		
0 A R\$	0,150120		
0 A R\$	0,150120		
0 A R\$	0,150120		

Mes/Ano	Valor R\$
03/2018	30,48

Unidade consumidora sujeita a suspensão de fornecimento de energia elétrica a partir de 04/05/2013, em função das contas realizadas neste lar. O não pagamento poderá ensejar também a inclusão do nome do consumidor no SERASA. Informamos ainda existirem contas vencidas e já desaparelhadas no valor de R\$ 7,90 (valor histórico). Caso tenha efetuado o pagamento favor desconectar este aviso.

ALÍQUOTA DE ICMS COM REAJUSTE DE 2%, CONFORME DECRETO N 17.583,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.
LIGUE 0800 086 0800 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25

RESERVADO AO FISCO

COMPOSIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO		IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$	
Distribuição:		Base de Cálculo:	
Energia:	17,09	Alíquota ICMS:	80,70
Transmissão:	32,48	Valor do ICMS:	22,00%
Encargos:	5,11	Valor do PIS:	17,75
Tributos:	5,17	Valor do COFINS:	0,55
INDICADORES DE CONTINUIDADE			

INDICADORES DE CONTINUIDADE

7,27	14,53	29,06	3,86	7,73	15,45	4,14
0,00			0,00			0,00

2.94





BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 106495.002392/2017-04

Unidade de Registro: DP DE BARRAS

Resp. pelo Registro: Eduardo Silveira Costa

Data/Hora: 16/11/2017 - 11:14

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

DP DE BARRAS

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

BARRAS

Endereço

LOCALIDADE BARREIRO. ENTRE BARRAS E MIGUEL ALVES, Nº:

Complemento

Data/Hora

25/09/2017 - 17:00

Bairro

OUTROS - ZONA RURAL

Ponto de Referência

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: MARIA FRANCISCA DE PAULA CARRIAS

RG: 1931947

Endereço: LOCALIDADE ANGICAL Nº

Bairro: OUTROS - ZONA URBANA

Cidade: BARRAS

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca:

Modelo:

Ano:

Placa:

Chassi:

Renavam:

Cor:

1 - HONDA 125 FAN

2011 NIV8542

9C2JC4110BR337383

322446171

Vermelha

Condutor: MARIA FRANCISCA DE PAULA CARRIAS

RG: 1931947 Órgão: UF RG:

End: LOCALIDADE ANGICAL Número: Complemento:

Cidade: BARRAS UF: PI Bairro: OUTROS - ZONA URBANA

Proprietário: BERNARDO RODRIGUES DOS SANTOS

Cidade: BARRAS UF: Bairro:

RELATO DA OCORRÊNCIA

A noticiante compareceu a esta delegacia para informar que na data e horario citados estava conduzindo a motocicleta descrita acima em uma estrada de piçarra, via rural, quando um cachorro entrou na frente da motocicleta e com a colisão a noticiante caiu no chão e se lesionou conforme consta em laudo medico, QUE foi levado por terceiro para o Hospital de Barras e ali recebeu atendimento. Era o que tinha a declarar.

Bergson Monteiro De Carvalho - Mat. 2866072
AGENTE DE POLÍCIA

MARIA FRANCISCA DE PAULA CARRIAS - Noticiante
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADIAS

DETTRAN - RJ Nº **9172849873**

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

1 322446171 2011

BERNARDO RODRIGUES DOS SANTOS

00061188360 NIV 8542

9C2JC4110BR337383

2-ADOTOCICLO/MOTOCICLO **GASOLINA**

HONDA/CG 125 FAN KS 2011 2011

CGP/0124CC **PARTEIC** **VERMELHA**

SEGURO **PAGO**

SEM RESTRICOES **FET: 000,29**

HARRAS 19/05/2011

2011 DETRAN RJ - DETRAN - RJ

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
EMO TORIS DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR CARGA/ APESSOAS
TRANSPORTADORAS QUINDO SEU NO DPVAT

PLANº 9172849873 **BILHETE DE SEGURO DPVAT**

00061188360 2011 NIV-8542

BILHETE DE SEGURO DPVAT

PLANº 9172849873 2011 19/05/2011

1 00061188360 NIV-8542

322446171 HONDA/CG 125 FAN KS

2011 9C2JC4110BR337383

PREMIO PARITARIO

092,49 010,27 102,76

001,15 000,79 210,49

X 18/04/2011

Seguradora Líder dos Consórcios
do Seguro DPVAT-S/A

CNPJ: 09.218.808/0001-04

FEV-2011

SUS: 702800169639065

 GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS - PI BOLETIM DE ATENDIMENTO AMBULATORIO E DE URGENCIA			
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE			
NOME DO PACIENTE <i>Marica Francisca de Paula Carrías</i>			
DATA DE NASCIMENTO <i>03/09/77</i>	PROFISSÃO <i>-</i>	SEXO MASC ☐ FEM ☒	
FILIAÇÃO			
PAI <i>Antônio Carlos Carrías</i>			
MÃE <i>Marica de Paula Carrías</i>			
ENDEREÇO <i>Loc. Cingical - E. Rural</i>			
MUNICÍPIO <i>Barras</i>	ESTADO <i>PI</i>	CEP <i>64100000</i>	
DADOS SOBRE ATENDIMENTO			
DATA DO ATENDIMENTO <i>25/09/17</i>	HORA <i>08.36</i>	 Edson Rodrigues COREN PI 619.350 ENFERMEIRO	
MOTIVO DO ATENDIMENTO <i>Poi neta supetida de prstura um MS, na região da mão direita, ocasionado por acidente moleculares - menos de 12 horas. Usa 4as e 5as Pulso. Alívio: DÍPIRONA, DÍCIOFENAS, PARACETAMOL. As Pulso instável na região da mão direita.</i>			
DIAGNÓSTICO <i>TRAUMA fratura de 5a metacarpo proximal</i>			

EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS	
<i>Rx Mão @</i>	
TRATAMENTO REALIZADO	
<i>Alívio de dor com analgésico</i>	
PROCEDIMENTOS REALIZADOS	
CONSULTA BÁSICA ☐	CURATIVO ☐
AEROSOL ☐	RETIRADA DE PONTO ☐
DRENAGEM DE ABCESSO ☐	PRESSÃO ARTERIAL ☐
RETIRADA DE CORPO ESTRANHO ☐	
PEQUENA CIRURGIA ☐	
SUTURA SIMPLES ☐	
TERAPIA MEDICAMENTOSA ☐	
PACIENTE EM OBSERVAÇÃO ☐	
DATA _____	
ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL   Marica Francisca de Paula Carrías	
ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL <i>Marica Francisca de Paula Carrías</i>	



Dra. Fabíola Veras
CRM. 2374

REUMATOLOGIA E CLÍNICA MÉDICA

ANAMNESE MÉDICA

Afasto, para os devidos fins, que a Sra.
Inácia Francisco de Paula Corrêas, foi
vítima de acidente de trânsito, sofrendo fratura
em Boto de Pelegrina da Mão Direita, submetida
a cirurgia ortopédica com placa e parafusos
de titânio. Limitação de movimentos ativos e
passivos da mão direita, apresentando dor
ao movimento de flexão em Mão Direita.
Ata definitiva de 12/01/2020.

Gl, 30.01.18

Dra. Fabíola Ferreira Mota Veras
REUMATOLOGIA
CRM-PI: 2374 / RQE: 1150

MEDICARCI Rua Lisandro Nogueira, 2042 - Centro | Fone: 3301-4343 • 3221-1009



SINISTRO 3180020652 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA FRANCISCA DE PAULA CARRIAS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO UNIÃO

SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA

BENEFICIÁRIO MARIA FRANCISCA DE PAULA CARRIAS

CPF/CNPJ: 66125219372

Posição em 13-05-2020 14:15:42

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
10/05/2018	R\$ 337,50	R\$ 0,00	R\$ 337,50

